

TC 015.281/2016-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Ltda. - ME

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Revelia, irregularidade e multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios-cotistas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), em razão da impugnação total de despesas do Projeto “Brasília 50 Anos – Exposição Fotográfica”, modalidade artes visuais e que recebeu a identificação Pronac 09-1475 (peça 1, p. 156-157), com recursos totais de R\$ 943.000,00, captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

HISTÓRICO

2. Houve apresentação extemporânea da prestação de contas, cuja análise confirmou que houve mudanças nos locais da exposição itinerante sem a autorização do MinC, tendo sido inicialmente previstas oito capitais brasileiras e realizada exposição apenas na cidade de São Paulo-SP, assim tendo o concedente concluído que os objetivos do projeto não foram alcançados, razão pela qual houve reprovação da prestação de contas e proposta de inabilitação da empresa, tendo sido fixado prazo para restituição dos valores captados.

2.1. Confirmou-se, também, que, mesmo sem exposição em outras localidades, houve inclusão de despesas de hospedagem e passagens aéreas na prestação de contas, de forma injustificada.

3. As irregularidades foram constatadas nos exames precedentes, através do Relatório de Execução 390/2012-CGAA/DIC/SEFIC/MINC, de 12/11/2012 (peça 1, p. 138-139), do Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGPC/DIC/SEFIC/MinC 160, de 22/11/12 (peça 1, p. 142-143) e do Parecer técnico de 29/11/2013 da Coordenação-Geral de Prestação de Contas (peça 1, p. 186-189), e sintetizadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 44/2015 (peça 1, p. 246-249), com a responsabilização solidária dos gestores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME e exigência da restituição do valor integral captado de R\$ 943.000,00, deduzido o valor de R\$ 6.920,13 recolhido ao Fundo Nacional de Cultura em 11/5/2012 (peças 1, p. 116).

3.1. As irregularidades e responsabilidades foram confirmadas no Relatório de Auditoria 906/2015 (peça 1, p. 270-276) e demais peças integrantes da prestação de contas.

3.2. Houve recurso administrativo da empresa contra a reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 168-178), que foi indeferido, tendo os responsáveis sido informados do resultado em 10/11/2014 (peça 1, p. 212-213).



3.3. Considerou-se que a pessoa jurídica proponente, a Amazon Books & Arts Ltda. - ME, deveria ser introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição da Súmula TCU 286.

4. Ficou devidamente comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei "Rouanet"), tendo sido proposta a citação solidária dos responsáveis, para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento integral dos valores captados.

5. Aa citação solidária da entidade e de seus sócios, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério concedente (item 3), foi feita, mediante autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência (peça 3), inicialmente, pelos Ofícios 2917, 2918 e 2919/2016-TCU/SECEX-SP, de 18/10/2016 (peças 4, 5 e 6), com ciência de notificação apenas do responsável Antonio Carlos Belini Amorim, em 26/10/2016 (peça 8).

5.1. Novas citações por ofício foram emitidas para notificar a empresa proponente e o responsável Felipe Vaz Amorim (peças 13, 14), tendo havido ciência de recebimento da notificação apenas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (peça 16).

5.2. Novos ofícios de citação foram emitidos para alcançar o responsável Felipe Vaz Amorim (peças 19, 24 e 29), sem sucesso, do que decorreu a publicação do edital de notificação em 9/5/2017 (peça 1, p. 33).

6. As seguintes irregularidades objeto das mencionadas citações foram:

a) alteração injustificada do plano de trabalho que previa a exposição fotográfica em oito capitais e só foi realizada na cidade de São Paulo/SP, o que contraria o art. 60 da IN MinC 1/2012, o que culminou com o não atendimento do objeto do projeto;

b) inclusão na prestação de contas de despesas com hospedagem e passagens aéreas quando a sede da empresa é na cidade de São Paulo/SP e a exposição só foi realizada nessa cidade, o que evidenciaria desvio de recursos para utilização em atividades não abrangidas pelo projeto.

7. Porém, tendo havido erro nas citações feitas até então, em relação ao título do projeto, com possibilidade de repercussão nas defesas que seriam apresentadas, houve nova citação solidária dos responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa proponente Amazon Books & Arts Ltda. - ME, em relação ao projeto "Brasília 50 Anos – Exposição Fotográfica", Pronac 09-1475.

8. Novos ofícios de citação foram emitidos para alcançar todos os responsáveis, sendo:

a) Antonio Carlos Belini Amorim, pelo Ofício 2018/2017-TCU/SECEX-SP, de 8/8/2017 (peça 42), com ciência de recebimento pelo destinatário em 15/8/2017 (peça 46);

b) Felipe Vaz Amorim, pelos Ofícios 2019/2017-TCU/SECEX-SP, de 8/8/2017 (peça 41), 2204/2017-TCU/SECEX-SP, de 30/8/2017 (peça 50), não recebidos pelo destinatário (peças 44 e 52, respectivamente). O Ofício 2192/2017-TCU/SECEX-SP, de 28/8/2017 (peça 49), foi recebido pelo destinatário em 6/6/2017 (peça 51);

c) Amazon Books & Arts Ltda. – ME, pelo Ofício 2017/2017-TCU/SECEX-SP, de 8/8/2017 (peça 43), com ciência de recebimento pelo destinatário em 15/8/2017 (peça 45).

9. Nenhum dos responsáveis citados apresentou alegações de defesa em qualquer das oportunidades que lhe foram oferecidas, do que decorre a proposta de serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

10. De início, convém mencionar que os sócios da Amazon Books & Arts Ltda. - ME, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, são responsáveis por outros projetos apoiados com recursos captados com base na Lei Rouanet, que são objeto de tomadas de contas especiais em exame neste Tribunal, havendo também processos em que foram condenados solidariamente com a mesma proponente (TC 002.231/2015-8 e TC 009.221/2015-8) e condenação solidária com a empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (TC 003.614/2015-8). Trata-se dos Acórdãos TCU 5378/2016, 4939/2016 e 7426/2016, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

11. Extraí-se do exame técnico da instrução do TC 003.614/2015-8, que fundamentou a condenação dos mesmos responsáveis com base no Acórdão 7426/2016 – TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, relativo ao projeto Pronac 07-10037, que as irregularidades apuradas guardam semelhança com as do projeto ora examinado, com a falta de realização dos eventos patrocinados em todas as localidades em que foram previstos.

12. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter agido com cautela e prudência, de forma a evitar as irregularidades que foram apuradas, tanto na fase interna como externa da presente tomada de contas especial, especialmente quanto a não comprovação da execução física do projeto em conformidade com o plano de trabalho. Vale dizer, as alterações injustificadas no plano de trabalho aprovado (item 'a' do ofício de citação), suprimindo diversas cidades em que deveriam ocorrer as exposições, e a inclusão indevida de despesas com hospedagem e passagens em áreas fora de São Paulo/SP (item 'b' do ofício de citação) rompem de modo inquestionável o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto acordado no plano de trabalho, motivando a glosa integral dos valores repassados;

13. Registra o Ministro-Relator Bruno Dantas, em seu voto condutor do Acórdão 7426/2016-TCU-1ª Câmara, que recentemente havia relatado outras duas tomadas de contas especiais envolvendo os mesmos sócios administradores da empresa proponente e que tratavam de denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. – ME:

Embora a empresa responsável alegue que as apresentações foram realizadas nas cidades de Camaçari, Poá, Adamantina, Guarapuava, São João de Boa Vista, Carabeí, Patrocínio, Campo Grande, Catalão, Itapetinga, Itápolis e Itatiba, o que já se configuraria numa irregularidade de alteração unilateral do plano de trabalho aprovado, não há no processo administrativo do Ministério da Cultura elemento comprobatório da execução do projeto em qualquer das cidades listadas.

Também não é possível atestar a realização dos eventos nas cidades elencadas na proposta original: São Paulo, Cubatão, São Vicente, Santos, Praia Grande, São Caetano, Santo André, São Bernardo do Campo, Bebedouro, Botucatu, São Leopoldo, Jundiaí, Itapetininga, Agudos, Bauru e Lençóis Paulista.

A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) ressalta que a legislação vigente à época do ajuste proibia mudança no projeto sem autorização do Ministério. A mudança, por si só, já ensejaria a reprovação do projeto.

14. Observa-se que nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio dirigidas à proponente e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, como demonstrado no item 8.

15. Por fim, verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas nos relatórios do tomador de contas especial (itens 3 e 6).

16. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, com abrigo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destacando-se que dentre as irregularidades devidamente comprovadas figura a realização de evento apenas em São Paulo, eximindo-se a proponente de levar a exposição itinerante a 7 outras capitais do País, conforme projeto aprovado pelo MinC.

17. É de se notar, também, que houve fraude documental, tendo sido apresentados na prestação de contas comprovantes de despesas estranhas ao projeto, tratando de despesas de hospedagem e passagens aéreas, sem que tenha havido necessidade de viagens para a realização do projeto, o que se deu apenas na cidade de São Paulo-SP, sendo o endereço da proponente Amazon Books & Arts Ltda. - ME na Avenida Giovanni Gronchi, 112, também nesta capital.

18. É oportuno valer-se da jurisprudência deste Tribunal relacionada ao tema (Acórdãos TCU 1.663/2014 e 459/2014, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), que discorrem que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

19. Considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a execução do projeto, ensejando a imputação de débito pela integralidade, haja vista que, não só comprometem os objetivos e finalidades pretendidas pelo projeto aprovado, como também a demonstração da correta utilização dos recursos financeiros, considerando as despesas não pertinentes e sem correlação com o objeto.

20. Assim, diante de tal sorte de falhas e descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de Tomada de Contas Especial 44/2015 e de Auditoria 906/2015 (item 3), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, eis que a revelia impede verificar a boa-fé dos responsáveis.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

22.1. Considerar revéis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios, e a empresa proponente Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa proponente Amazon Books & Arts Ltda. – ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei 8.313/1991, para a realização do projeto “Brasília 50 Anos – Exposição Fotográfica”, Pronac 09-1475, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	5/1/2010	500.000,00
Débito	19/10/2011	443.000,00
Crédito	11/5/2012	6.920,13

Valor total atualizado até 19/3/2018: R\$ 1.463.175,83 (peça 53)

22.3. Aplicar aos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e à empresa proponente Amazon Books & Arts Ltda. – ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

22.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

22.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 1ª DT, em 19 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo em São Paulo
1a. Diretoria Técnica
